



Processo: 2991/2024

Demandantes: A e B

Demandada: C

Resumo: 1. O artigo 1º, nºs 1 e 2, alin. a) da Lei nº 23/96 de 26 de julho (LSPE) abrange toda a relação entre o fornecedor/prestador de serviços e o consumidor, ou seja, a instalação prévia do ramal de abastecimento de água e o fornecimento de água; e, em consequência,

2. o tribunal arbitral é competente para apreciar o litígio, entre as duas partes, relativo ao pagamento da execução do ramal (artigo 15º, nº 1 da Lei 23/96 e artigo 4º, nº 4 alin. e) do ETAF);

3. O Decreto-Lei 194/2009 de 20 de agosto veio estabelecer o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos e determinou que os municípios devem assegurar a progressiva extinção das situações de prestação do serviço de águas e resíduos por freguesias, e que

4. até à respetiva regularização, devem as Juntas de Freguesia aplicar aos utilizadores finais tarifários idênticos aos aprovados para o respetivo município – cf. o regime transitório e artigo 78º, nºs 1 e 2.

A – Relatório

1. Reclamação dos Demandantes e posição da Demandada

1.1. Os Demandantes **A e B** formalizaram, junto do CIAB, reclamação contra a Demandada **C** nos termos da qual vêm peticionar a condenação da Demandada

- a) a proceder à realização do ramal de ligação a rede de abastecimento de água, aplicando o tarifário em vigor no Município de Viana do Castelo – também, aplicado pelas águas do Alto Minho
- b) a pagar todos os prejuízos a que a sua conduta ilícita deu lugar – relegando-se para execução de sentença o apuramento dos valores definitivos
- c) a pagar quantia pecuniária, que fixa em €100 (cem euros), por cada dia de atraso no cumprimento da sua obrigação (nº 1 do artigo 829º-A do CC)

Alega que, com o seu marido, está a reconstruir uma casa, para habitação, pelo que solicitou a colocação do contador de água, que foi orçamentado no valor de €1.125,00 com o que não concorda.

Tendo considerado um valor excessivo, pediu parecer à ERSAR que confirmou que deve ser aplicado o mesmo tarifário aplicado pelas Águas do Alto Minho e em vigor no Município de Viana do Castelo, ou tarifário equivalente.



Juntou, ao processo, cópia de troca de comunicações com a Demandada e a ERSAR, conforme fls. 2 a 11, 16 a 18.

1.2. Os Demandantes vieram, após a Mediação, apresentar articulado de aperfeiçoamento do pedido, e referem

em 5.02.2023, a Requerente na sequência da emissão de Alvará de licenciamento de Obras de Edificação com o nº 533/22, emitido pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, solicitou à Demandada C a ligação provisória da rede de água pública ao prédio identificado no respetivo alvará, a fim de prover as necessidades da obra

em 21 de março de 2023, a Demandada C comunicou o orçamento *“(…) conforme regulamento e tabela geral de taxa em vigor”* no qual apresentava um valor para

“requisição de baixada de ramal para obras - €600 e 7 metros lineares ramal incluindo reposição de calçada – 525€, no total de €1125,00”

nas seguintes condições:

- que o proprietário deve instalar a caixa de acordo com o projeto apresentado e conforme as normas em vigor;
- que a instalação deve estar preparada para receber um contador de polegada
- e, previamente à execução dos trabalhos deve efetuar o respetivo pagamento, conforme IBAN que junta

em 28.03.2023, os reclamantes, através de comunicação enviada à Demandada, manifestaram o desagrado face ao exagerado valor apresentado e requereram a base legal para apresentação daqueles valores e junção dos documentos de suporte

sustentaram, na mesma comunicação, a sua posição de desagrado no facto de que *“o tarifário praticado pelas Águas do Alto Minho – grupo das Águas de Portugal – estabelecer a gratuidade para a execução de ramais de ligação até 20 metros”*

em resposta (11.04.2023), a Demandada C não esclarece as dúvidas e junta *“(…) o documento relativo à tabela de taxas na parte de interesse aprovado por unanimidade na assembleia de 9 de dezembro de 2022”*

todavia, prosseguem,

o documento - junto aos autos pela reclamada - refere *“regulamento e tabela geral de taxas ano 2024”, e*

na parte correspondente às assinaturas, o documento não está assinado e (artigo 15º) refere *“o presente regulamento e tabela de taxas entra em vigor em 1 de janeiro de 2021”* e a seguir está escrito *“A Demandada C, 6 de dezembro de 2022”*

pelo que, não se lhe pode atribuir valor probatório – e vai impugnado

tal regulamento é ilegal

os Demandantes conhecem que aqueles preços não são os praticados aos fregueses*, por idênticos serviços



o que só se justifica pelas más relações que a edilidade e o seu presidente mantém com a requerente e família

a requerente solicitou parecer à ERSAR que se pronunciou, genericamente, no sentido de que até que se encontre regularizada a situação que no DL 194/2009 de 20 de agosto prevê que ocorra a extinção dos serviços prestados pelas freguesias e até essa regularização ocorrer (nº 2 do artigo 78), as juntas de freguesia e as associações de utilizadores devem aplicar aos utilizadores finais tarifários idênticos aos aprovados para o município respetivo

em consequência, deve ser aplicado o tarifário das Águas do Alto Minho, em vigor no Município de Viana do Castelo

não só tal posição foi comunicada pela ERSAR à junta de freguesia como à Câmara Municipal, e ainda pela própria requerente

que, em 19 de agosto de 2024, solicita novamente a realização do ramal com aplicação do tarifário das Águas do Alto Minho

ocorre, quer do tarifário das Águas do Alto Minho de 2023 (data do pedido), quer do de 2024, que o custo do ramal até 20 metros é gratuito

a posição da Junta de Freguesia é a de não alterar o seu comportamento em função do parecer da ERSAR - só instalaria o ramal após o pagamento peticionado, “entendendo” que o Decreto-Lei 194/2009 não estabelece qualquer obrigatoriedade e que as freguesias adequam casuisticamente os valores a cobrar aos utilizadores, conforme realidade concreta de cada freguesia

face à arbitrariedade da Junta de freguesia, a Requerente solicitou novo esclarecimento à ERSAR que reiterou, em 13.09.2024, a posição antes manifestada no sentido da sua ilegalidade

a requerente encontra-se exatamente na mesma posição que detinha à data do primeiro pedido – 05.02.2023

mais de um ano e meio volvidos, a arbitrariedade, prepotência e utilização indevida de poderes públicos, levaram a que a requerente esteja neste momento sem abastecimento de água

o que atrasa o cumprimento do projeto de obras, a finalização da obra e a obtenção de licença de utilização

num crescendo de prejuízos que tem obrigatoriamente de ser imputados à Junta de Freguesia e a quem a dirige- com violação do primado da lei e o princípio da igualdade

as últimas 5/6 instalações de ramais não mereceram as cobranças que agora foram peticionadas aos requerentes – devendo a Junta de freguesia vir juntar a documentação contabilística oficial dos últimos ramais /contadores instalados

não pode arrogar-se na aplicação de um regulamento que contaria a lei – é nulo

e não pode ser aplicado, sob pena de cometer grave ilegalidade

deve a junta de freguesia proceder à realização do ramal de ligação a rede de abastecimento de água aplicando o tarifário em vigor no Município de Viana do Castelo, ou seja, aquele que nos termos dos documentos que junta aplica a empresa águas do Alto Minho



sendo, ainda condenada a pagar todos os prejuízos a que a sua conduta ilícita deu lugar, relegando-se para execução de sentença o apuramento dos valores definitivos condenando-se, ainda, a pagar quantia pecuniária de €100,00 por cada dia de atraso no cumprimento da sua obrigação

Junta: comunicações trocadas com a Demandada, cópia do Licenciamento de Obras de Edificação, comunicações da ERSAR (8 documentos)

1.3. A Demandada C., deduziu contestação, nos seguintes termos e por impugnação,

impugnou, especificadamente, todos os factos, considerações e consequências tecidas e retiradas no articulado de aperfeiçoamento da reclamação/pedido ou em contradição com a contestação, que apresenta

remete para email, de 5 de fevereiro de 2023, que a Demandante endereçou à Demandada - *“Requerimento de ligação provisória da rede de água pública ao prédio identificado no alvará em anexo”*, no qual veio requerer a ligação provisória da rede de água pública ao prédio identificado no respetivo Alvará a fim de prover às necessidades de obra

foi dada resposta em 07 de março de 2023, e como transcreve, solicitando o projeto de abastecimento de água aprovado pela Câmara Municipal de Viana do Castelo

em 8 de março de 2023, a Demandante remeteu à Demandada o projeto de abastecimento de água e o projeto de instalações prediais

e, por email de 21 de março de 2023, foi fornecido à Demandante o orçamento em conformidade com o regulamento e tabela geral de taxas em vigor, num total de €1.125,00 (mil cento e cinte e cinco euros):

- Requisição de baixada de ramal para obras - €600,00 (seiscentos euros);

- 7 metros lineares ramal, incluindo reposição da calçada - €525,00 (quinhentos e vinte e cinco euros)

ainda, informou a respetiva base legal: *“(…) a parcela “7 metros lineares de Ramal” engloba todo o trabalho necessário para trazer a água da rede até ao local indicado da instalação, que implica abertura de vala no arruamento, extensão da rede, reposição do pavimento e demais trabalhos inerentes. Por outro lado, a parcela de “Requisição de baixada de ramal para obras” refere-se a todas as operações relativas ao processo, desde a requisição, análise do projeto, compra e instalação do contador, concluindo-se com a fiscalização do trabalho executado.”*

remeteu, também, à Reclamante, a tabela de taxas aprovada por unanimidade em 9 de dezembro de 2022

a Demandada foi informada de um alegado “parecer” solicitado à ERSAR – a que respondeu o Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto, na atual redação, menciona logo no seu artigo 1.º o âmbito de aplicação do regime jurídico citado, estabelecendo que *“O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.”*



e, segundo o regime transitório previsto no artigo 78.º do citado diploma legal, não é estabelecida qualquer obrigatoriedade às Freguesias neste período

o vocábulo “deve” (cf. artigo 78.º, n.º 1, do diploma) não estabelece uma obrigatoriedade como à primeira vista poderá querer parecer, estabelecendo antes, uma recomendação às Freguesias que, adequarão casuisticamente os valores a cobrar aos utilizadores, conforme a realidade concreta de cada Freguesia

neste caso, e como já foi sendo explicado para que seja possível proceder à respetiva ligação, torna-se necessário disponibilizar, por parte da Demandada C, não só um conjunto de meios humanos, como diverso material de obra, cuja duração do mapa de trabalhos se reporta a vários dias de execução

os valores encontram-se espelhados no regulamento e tabela geral de taxas em vigor da Demandada C, tendo sido devidamente aprovadas, pelo que se encontram vigentes

não existe qualquer fundamento legal para não se proceder ao pagamento seja de taxa, imposto ou outro encargo (que se encontra aprovado pelo órgão/entidade competente), com o fundamento de que “se acha o valor excessivo”

não existe qualquer outro “valor justo” para além dos montantes que já foram comunicados à Reclamante e que a Reclamada se encontra a aguardar sejam liquidados

os valores apresentados à Reclamante são aqueles que são exigidos à generalidade dos cidadãos que solicitam os mesmos serviços à Reclamada, e assim tem de ser, sob pena de violação de princípios constitucionais, como o da igualdade

remete para o disposto no artigo 13.º da CRP - princípio da igualdade (nº 2) e Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo n.º 046378, de 16.04.2002, relatado por Pires Esteves, disponível in www.dgsi.pt)

acresce que, o alegado “parecer” da ERSAR não detém qualquer carácter vinculativo e não se pode sobrepor quer às normas legais em vigor, quer aos regulamentos e tabelas de taxas devidamente aprovados e em vigor e jurisprudência dos Tribunais Centrais Administrativos (nomeadamente, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido no âmbito do Processo n.º 00678/10.7BEBRG, de 29-11-2019 e disponível in www.dgsi.pt) já se pronunciou sobre questões relacionadas com o custeamento dos ramais de ligação

tem sido entendido que a solução passará pela repercussão das quantias de forma individualizada, através de uma tarifa específica por ocasião da construção do ramal pois que a forma difusa de repercutir esse preço/custo da construção do ramal de ligação geraria situações de desigualdade e de desproporcionalidade em relação a alguns utilizadores pois que o custo de instalação de ramal de ligação é relativo, dependendo essencialmente da extensão do mesmo

nos termos do artigo 82.º, da Lei n.º 58/2005, de 29.12 (Lei da Água), em obediência ao princípio do utilizador-pagador, o regime de tarifas a praticar pelos serviços públicos de águas deve assegurar a recuperação dos custos tidos pela entidade gestora com a construção, manutenção, reparação, renovação, substituição e operação das infraestruturas e equipamentos necessários à prestação dos serviços



e, como cita, prossegue o citado Aresto: *“Considerada a densificação constitucional do conceito de autonomia local (art.º 237º da CRP), muito particularmente no domínio financeiro (art.º 240º), e tido em conta o poder regulamentar próprio que é constitucionalmente reconhecido às autarquias locais (art.º 240º), impõe-se a conclusão de que a CRP não proíbe que as autarquias criem, elas mesmas, sob a forma de regulamento local, as taxas devidas pela utilização dos seus serviços, taxas que, segundo o nº 3, in fine, do art.º 240º, fazem parte até do grupo de receitas obrigatórias dessas pessoas coletivas públicas territoriais.”*

significa isto que as autarquias locais (no caso, a Demandada C), podem criar as próprias taxas devidas pela utilização dos seus serviços, designadamente pode cobrar à Requerente/Consumidora e seu marido o valor necessário ao custeamento da instalação do ramal, custo esse que lhe foi comunicado através das comunicações - como junta

também o artigo 16.º, da Lei n.º 2/2007, de 15.01 (Lei das Finanças Locais) estabelece o direito das autarquias locais, no exercício das atividades de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais, poderem cobrar preços e outros instrumentos de remuneração, nos termos do tarifário aprovado, quer pelos serviços prestados, quer pelos bens fornecidos, os quais não devem ser inferiores aos custos direta ou indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens

o ramal de ligação consiste na ligação física das redes prediais à rede pública que no caso do abastecimento de água corresponde à tubagem compreendida entre o limite da propriedade e o sistema público de distribuição e no caso do saneamento de águas residuais ao troço de canalização desde o coletor de águas residuais implantado no arruamento até à câmara de ramal de ligação (artigo 146.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23.08)

conclui que o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20.08 revela esses outros encargos com o ramal de ligação, com evidente expressão económica, que não se reconduzem ao mero custo do fornecimento da água

este diploma estabelece, designadamente, que cabe à entidade gestora dos sistemas públicos, nomeadamente aos municípios e/ou freguesias, providenciar pela elaboração dos estudos e projetos dos sistemas públicos; promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembaraço final de águas residuais e de lamas; submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado; garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável e, ainda, promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação

cita o Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Norte no Processo n.º 00678/10.7BEBRG, de 29-11-2019, *“Tais encargos, sendo necessários para a prestação dos serviços em causa, para a garantia da sua continuidade e qualidade, são diversos do mero valor, v.g., da água fornecida, e devem ser suportados pelo utilizador/beneficiário desses serviços.”*

em consequência do que dispõe o artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5.11, o interesse público sobrepõe-se, naturalmente, ao interesse de cada particular e que, em consequência, seja obrigatória para qualquer pessoa singular ou coletiva, a ligação ao sistema público de distribuição de água para consumo



são ponderosas razões de interesse público e de sustentabilidade da exploração dos sistemas de distribuição de água que justificam a opção de fazer repercutir sobre o consumidor os citados custos

é hoje entendimento generalizado quer da doutrina, quer da jurisprudência, que a responsabilidade pelo pagamento dos custos de construção dos ramais domiciliários é dos respetivos utilizadores e que as entidades gestoras dos sistemas públicos de água e saneamento têm a faculdade de lhes exigir tais custos não obstante os mesmos integrem, com a sua construção, a rede do serviço público respetivo

sendo pacífico igualmente o entendimento de que tais custos devem ser repercutidos nos utilizadores através de tarifas específicas aplicadas por ocasião da construção dos ramais de ligação, tal como sucede no caso em apreço e que foi comunicado à Requerente/Reclamante e seu marido

cita, ainda no mesmo sentido o Tribunal Central Administrativo Norte, em Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 00354/12.6BEBRG, datado de 30.10.2020 e disponível in www.dgsi.pt.

não está a Demandada c obrigada a proceder à realização do ramal tal-qual requerido pela Requerente e marido de forma gratuita, conforme disposições legais acima convocadas e, bem assim, a posição da jurisprudência que aqui se dá por reproduzida para os devidos e legais efeitos os custos para a realização do ramal requerido foram comunicados oportunamente à Requerente/Reclamante, sendo discriminados os valores a que se reportava cada rubrica

não pode ser assacada qualquer conduta ilícita à Demandada c, atendendo a que, por um lado o alegado parecer da ERSAR não é vinculativo e, por outro, a sua atuação encontra-se em conformidade com os preceitos legais em vigor

a Requerente e seu marido não juntaram aos autos prova atinente a demonstrar a titularidade do imóvel cuja ligação ao ramal é pretendido - ao que se pôde apurar, o imóvel em causa tem com afetação “Arrecadações e arrumos”

não se entende, nem se demonstra o alegado prejuízo, nem qualquernexo de causalidade com a atuação da Demandada C.

Junta – comunicações trocadas com a Demandante, Regulamento e Tabela Geral de Atas – Ano 2024, cópia da caderneta predial (9 documentos)

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artigo 1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou prestação de serviços, celebrados entre vendedor/prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.



Conforme o nº 1 do artigo 2º da 24/96 de 31 de julho (LDC), “*considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*”.

A prestação de serviços, ora em apreço, foi requerida no âmbito geográfico do CIAB (artigo 3º do Regulamento).

2. Da (invocada) inadmissibilidade da sujeição a arbitragem do litígio

Veio a Demandada, preliminarmente e em sede de resposta inicial à reclamação apresentada, alegar a inadmissibilidade da sujeição do presente litígio a arbitragem.

Defende, que estamos perante um litígio administrativo que tem subjacente a legalidade e consequente validade do ato administrativo emanado pela Reclamada e que excede a competência do tribunal arbitral.

Estará em causa, no seu entender, um ato administrativo (artigo 148º do CPA) – o Regulamento e Tabela Geral de Taxas – Ano 2024-, sendo competente para o apreciar os Tribunais Administrativos e Fiscais, conforme nº 1 do artigo 4º e 49º do ETAF, que invoca.

Não sendo a situação em apreço (de natureza administrativa-fiscal) enquadrável no regime instituído pela Lei 23/96 de 26 de julho – aplicável a contratos de fornecimento de serviços públicos que, atenta a sua natureza periódica, carecem de um regime legal específico tendente a conferir uma maior proteção ao utente.

Conclui pela incompetência material do tribunal, exceção dilatória que determina – no seu entendimento – a absolvição da instância da Reclamada no processo.

Cumprido, então, apreciar.

Nos termos do artigo 4º do Regulamento do CIAB, se refere que o Centro promove a resolução de conflitos de consumo, ***considerando-se para o efeito, aqueles que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios*** - (sublinhado nosso)

Ainda, estão incluídos neste âmbito, o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de direitos por organismos da Administração Pública, pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias *de serviços públicos essenciais* (nºs 1 a 3).

Por outro lado, veio a Lei 23/96 de 26 de julho criar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, abrangendo designadamente o serviço de fornecimento de água (artigo 1º, nºs 1 e 2, alin. a)).

Vejamos, ainda, a este respeito o disposto na Lei nº 13/2002 de 19 de fevereiro (Estatuto dos



Tribunais Administrativos e Fiscais - ETAF), nos termos da qual se dispõe que os tribunais de jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para apreciar os litígios emergentes de relações jurídica administrativa e fiscal, conforme o artigo 4º.

Sendo certo que, aqui, há que atender à alteração introduzida pela Lei 114/2019 de 12 de setembro, de acordo com a qual está excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios emergentes de relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva – alínea e) do nº 4 do artigo 4º.

Dito isto,

No caso em apreço constatamos que foi solicitado, pelos Demandantes e à Demandada, a execução do ramal de ligação de água, com 7 metros de extensão, para uma moradia propriedade daqueles e, em consequência, solicitado o pagamento de €1.125.

Os Demandantes não põem em causa a execução dos trabalhos, mas, tão só, a cobrança do valor solicitado pela prestação do serviço.

Para apreciar a competência material do tribunal há que saber, então, se a execução do ramal em concreto pela Demandada (prestação do serviço), se enquadra, ou não, na definição de serviço público essencial.

A este respeito veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, nº 204/18.OYIPRT de 01.07.2019 (Relator *), <https://www.dgsi.pt/jtrp>

“(…)

II – Por mor do disposto no art. 15º da Lei nº 23/96 de 26.07 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), quando se esteja perante um litígio de consumo referente a serviços públicos essenciais, o utente tem o direito potestativo de sujeitar esse litígio a arbitragem, que assim se apresenta como uma arbitragem “forçada”.

*III – A Lei dos Serviços Públicos Essenciais não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador dos mesmos, **mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento.***

*IV- O litígio entre a concessionária de um sistema público de captação e distribuição de água e o proprietário de um imóvel, referente ao pagamento do preço referente ao serviço de drenagem de águas residuais para a rede pública de saneamento, **é um litígio de consumo no âmbito do serviço público essencial.***

*V- Esse preço **não assume natureza de dívida fiscal emergente de uma relação jurídico-tributária, porque ao estabelecer essa contrapartida pecuniária a concessionária, apesar de vinculada a normas legais, não está dotada de jus imperii, mas apenas está a dar cumprimento ao contrato que lhe atribui a gestão e exploração do serviço em causa.***

(sublinhado nosso)



E, não obstante o acórdão versar sobre uma relação entre a concessionária do serviço e o utente/consumidor, é nosso entendimento que a conclusão – de que se trata de um serviço público – se enquadra, de igual forma, no relacionamento entre a aqui Junta de Freguesia (a quem está, ainda que residualmente, como vamos verificar, cometida a execução do serviço) e os Demandantes.

De notar, que o acórdão, citado, foi proferido no âmbito da apreciação da competência do tribunal Arbitral, em sede de impugnação intentada para o efeito (artigo 46º, nº 3 da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV)).

E, é claro no sentido de considerar que a instalação/execução de um ramal de saneamento tem enquadramento na Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

Cita, a propósito, (...)

“salienta Pinto Monteiro (A proteção do consumidor de serviços públicos essenciais, in Estudos de Direito do Consumidor, Centro de Direito do Consumo, nº 2 (2002), pág. 348.), a consideração da boa-fé e dos interesses dos utentes, bem como o caráter essencial dos serviços concretamente em causa, inspiram uma série de princípios analisáveis numa série de obrigações por parte do prestador de serviço, como seja o princípio da universalidade – segundo o qual o serviço é acessível a todos os interessados, parecendo resultar deste princípio o dever de contratar imposto ao prestador do serviço –, do princípio da igualdade – que prevalecerá sobre o da liberdade contratual –, do princípio da continuidade – a fim de assegurar um funcionamento regular do serviço – e o princípio do bom funcionamento (com tudo o que isso implica em termos de qualidade do serviço, designadamente, da sua adequação, eficiência e segurança).

É certo que todo o acesso ao gozo do serviço público é estruturado por lei sob a forma de contrato, entendendo-se que o direito do utente à prestação do serviço consiste num direito à celebração do contrato de prestação de serviço, como forma de assegurar que todos os utentes terão a possibilidade de aceder ao gozo de coisas, que são bens ou serviços essenciais, de utilidade pública e de interesse geral” (ELIONORA CARDOSO, in Serviços Públicos Essenciais: a sua problemática no ordenamento jurídico português”, Coimbra Editora, págs. 54 e seguintes.)

A proteção do utente ou utilizador visada pela LSPE não se restringe, contudo, à fase do fornecimento propriamente dita, que supõe a prévia celebração de um contrato entre o utente e a concessionária, mas a toda a relação que se estabelece entre aquele e a concessionária com vista à prestação do serviço público em causa, abrangendo a fase pré-negocial e o estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato e à prestação do serviço. Isso mesmo é especialmente enfatizado - no que respeita ao serviço de fornecimento de água - por JORGE MORAIS CARVALHO, quando refere que o contrato em causa não consiste num simples fornecimento de uma quantidade determinada, mas na disponibilização de um sistema de abastecimento que permite ao utente a utilização do bem com as características acordadas sempre que entenda adequado: “estes contratos envolvem mais do que o simples fornecimento do bem, implicando um serviço correspondente ao acesso a uma determinada rede, pelo que existe uma duração duradoura unitária” (In Manual de Direito de Consumo, 2ª edição, Almedina, págs. 258 e seguinte.)”



No mesmo sentido, refira-se, também, o Acórdão do TRC, nº 87/15.1YRCBR (*), de 17.11.2015.

“1. A Lei dos Serviços Públicos Essenciais não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador de tais serviços, mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento.

2. O litígio entre a concessionária e o proprietário de um imóvel, referente ao pagamento de uma obrigação pecuniária decorrente da instalação de um ramal de ligação à rede pública, é um litígio de consumo no âmbito de um serviço público essencial, podendo ser sujeito a arbitragem necessária, ao abrigo do disposto no artigo 15º da LSPE.”

Posto isto,

Concluindo-se que estamos perante a prestação de serviço público essencial, não obstante a ser prestado pela Junta de Freguesia, resta **decidir pela competência material deste tribunal arbitral, no caso em apreço (artigo 15º, nº 1 da LSPE e artigo 4º, nº s 2 e 3 do Regulamento do CIAB) e pela improcedência da exceção dilatória invocada pela Demandada.**

Ainda,

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, designadamente relativos ao fornecimento de água (conforme artigos 1º, nºs 1 e 2 alínea a) e 15º, nº 1 da 23/96 de 26 de julho (LSPE)).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artigo 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artigo 299º do CPC).

Os Demandantes atribuíram ao processo o valor de €1.125,00.

De acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artigo 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

3. Do aperfeiçoamento do pedido

De acordo com o nº 3 do artigo 33º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), e salvo convenção das partes em contrário, qualquer delas pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar



a sua petição ou contestação, a menos que o tribunal entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante.

De facto, os Demandantes vieram, após a Mediação e no momento da transição do processo para arbitragem, aperfeiçoar o pedido anteriormente formulado.

Tendo, em consequência, a Demandada, tido oportunidade de sobre este se pronunciar – em sede de contestação – e, em cumprimento do princípio da igualdade e do contraditório (artigo 30º, nº 1 alin. a) a c)).

Termos em que se defere a junção do articulado apresentado e, em consequência, da contestação da Demandada.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Execução do ramal de abastecimento de água, solicitado pelos Demandantes à Demandada, à luz da legislação aplicável – tarifário.

Pressupostos da indemnização pelo incumprimento da prestação do serviço (artigo 483º do Código Civil) e da condenação a título de sanção pecuniária compulsória (artigo 829º-A, também, do Código Civil).

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. No dia 5.02.2023, a Demandante A, na sequência da emissão do Alvará de licenciamento de Obras de Edificação com o nº 533/22, emitido pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, solicitou à Demandada C, a ligação provisória da rede de água pública ao prédio identificado no respetivo alvará, a fim de prover as necessidades da obra – conforme mail da mesma data, junto ao processo pelos Demandantes (doc. 1 junto com a reclamação aperfeiçoada, a fls.78 e doc. 1 da contestação);
- II. Em resposta à comunicação de 05.02.2023, e no dia 7 de março de 2023, a Demandada solicitou, com o intuito de aferir a viabilidade e eventual orçamentação do ramal e serviços inerentes, o projeto de abastecimento aprovado pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, o que foi enviado no dia 8 de março – (doc. de fls. 78 e doc. 1 e 2 da contestação);
- III. A obra objeto de licenciamento (II) destina-se a *“alteração e ampliação de armazém para habitação”* – doc. 2, a fls. 81, junto com a reclamação aperfeiçoada;
- IV. A ligação requerida pela Demandante (I) corresponde a 7 metros de ramal (doc. 1 junto com a reclamação aperfeiçoada a fls. 79 e doc. 3 da contestação);
- V. No dia 21 de março de 2023, a Demandada informou a Demandante do orçamento para execução da ligação provisória da rede de água pública ao prédio identificado no Alvará (I): requisição de baixada de ramal para obras de €600 e 7 metros lineares ramal, incluindo reposição da calçada de €525,00, no total de €1125 - doc. 1 junto com a reclamação aperfeiçoada, a fls. 80 e doc. 3 da contestação;
- VI. Os Demandante solicitaram parecer - relativamente aos custos da ligação da rede de água pública ao prédio cobrados pela Demandada (II) – à ERSAR (Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos), que sobre o assunto se pronunciou em 05.07.2024 e 13.09.2024, doc. 6 e 8, fls. 85 e 89, juntos com a reclamação aperfeiçoada;



- VII. O “Regulamento e Tabela Geral de Taxas – Ano 2024” da Freguesia de Amonde, junto com a contestação, no respetivo artigo 15º refere que entra em vigor em 1.01.2021, e não está assinado em Assembleia da Demandada C com a data de 9 de dezembro de 2022 (doc. 4);
- VIII. A Demandada, cobrou em 11.10.2022, pela “instalação de ramal de água, incluindo contador de água para habitação própria”, a utente, a quantia de €270 – conforme documento emitido nessa data pela Demandada C e junto ao processo;

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa foram identificados os seguintes factos não provados:

- I. Não se provou o “Regulamento e Tabela Geral de taxas” aplicável à ligação/instalação do ramal para abastecimento de água na Demandada C para os anos de 2023 ou de 2024;
- II. Não se provou o critério da aplicação do custo e/ou qual a taxa da ligação/instalação de Ramal de água e contador aplicável na freguesia da Demandada C entre 1 de janeiro de 2021 e a presente data;
- III. Não se provaram os custos dos serviços, em sede de orçamento, associados à parcela “7 metros lineares de ramal” de fornecimento de água ao domicílio apresentados pela Demandada aos Demandantes, em 21 de março de 2023, nem o respetivo suporte no “Regulamento e Tabela Geral de taxas”;
- IV. Não se provou que o documento 2022/1.712, de 11.10.2022, junto ao processo, fosse emitido em relação a freguesia com direito a desconto de 80% ou com habitação própria permanente na freguesia ou que estivesse em causa um investimento de interesse regional;
- V. Não se provou qual o “Regulamento e Tabela de Taxas” aplicado à execução dos serviços dos documentos 2022/1.712, com data de 11.10.2022 (€270) e 2023/1.1, com data de 24.01.2023 (€320);
- VI. Não se provaram os prejuízos, patrimoniais ou não patrimoniais, para os Demandantes decorrentes da posição da Demandada;
- VII. Não se provou a intenção da Demandada de não executar a instalação e a ligação de ramal de água e contador, solicitada pelos Demandantes.

E – Da fundamentação de facto

Os factos considerados provados estão suportados nos documentos supramencionados, sendo admitidos consensualmente por ambas as partes.

Quanto aos factos não provados, dir-se-á o seguinte,



A Demandada juntou ao processo documento designado “Regulamento e Tabela Geral de taxas – Ano 2024” (doc. 4 fls. 54), sendo certo que este:

- Refere, no artigo 15º, que entra em vigor no dia **1 de janeiro de 2021**
- dele consta a data da Assembleia de Freguesia de **9 de dezembro de 2022**, e
- **não está assinado**

tudo como se constata da respetiva exibição.

Foi este documento que a Demandada sempre veio sustentar como suporte do orçamento apresentado aos Demandantes, de €1.125.

Após a audiência arbitral, veio a Demandada juntar ao processo (sob designação de doc. 6 e 7) os Regulamentos de 2018 e 2022, agora já assinados.

Ora, da apreciação destes documentos, resulta o seguinte:

- O Regulamento e Tabela para **2018**, entrou em vigor no dia **1.10.2018** e foi assinado em Assembleia de * de **22.12.2017**
- O Regulamento e Tabela para **2022**, entrou em vigor no dia **1.01.2022** e foi assinado em Assembleia de * em **14.12.2021**
- O Regulamento e Tabela para **2024**, entrou em vigor em **01.01.2021**, mas não foi assinado em Assembleia de * de **9.12.2022**.

Ainda, conforme documentos juntos pela Demandada, e desde 01.01.2022, foram cobrados pela instalação do ramal de ligação à água:

- Em 11.10.2022 - €270
- Em 24.01.2023 - €320
- 05.02.2023 – €1.125

De acordo com o entendimento da Demandada, o Regulamento e a Tabela de Taxas aplicável será o mesmo, diferem as circunstâncias.

Mas, a questão é que não demonstrou o motivo pelo qual a taxa e orçamento aplicável aos Demandantes é (tão!) diferente dos outros casos – resultando numa tal disparidade de valores.

Ou seja, não há suporte fatural/documental para justificar, no caso em apreço, o valor do orçamento de €525 e a taxa de €600 – que, de resto, não foram aplicados nos outros casos.

Estariam enquadrados na previsão da Cláusula 4? – desconto de 80%? E, por que motivo tal não vem mencionado no documento de recebimento, em prol da transparência das taxas aplicáveis na freguesia?

Relativamente ao documento 2022/1.712, de 11.10.2022, junto ao processo, nota-se que não está sequer mencionada a morada da pessoa em causa (de facto, “4900-000 Viana do Castelo” – nada identifica a este respeito).

E, como salientado, não foi demonstrado que este utente/morador tivesse habitação própria permanente na freguesia, ou que o valor pago (referido) foi apurado com base no desconto de 80%, ou mesmo quais os critérios que estiveram na base e sustentaram o valor pago de €270.

O mesmo se dirá relativamente ao documento 2023/1.1 , com data de 24.01.2023, de €320.

Assim sendo, é forçoso concluir



- pela incerteza do Regulamento e taxas aplicáveis e em vigor para o serviço em causa no presente processo
- pela incerteza dos valores aplicáveis pelo serviço requisitado, na freguesia
- pela falta de fundamentação da aplicação do custo de €525 – apresentado aos Demandantes
- pela incerteza dos critérios de cobrança da taxa de ligação do ramal, na freguesia (de facto, só foi cobrado aos Demandantes)

Quanto aos prejuízos reclamados pelos Demandantes, embora não tenham sido (assumidamente) quantificados na petição aperfeiçoada, relegando-se o apuramento dos valores definitivos para execução de sentença, o que se aceita, o facto é que não foram, em concreto, alegados e/ou demonstrados os efetivos prejuízos decorrentes da decisão da Demandada – sejam patrimoniais ou não patrimoniais – nem o respetivonexo de causalidade.

Motivo pelo qual não se consideram provados.

Quanto à intenção de não cumprimento da execução do ramal pela Demandada – não obstante as relações entre as partes – pressuposto na sanção compulsória peticionada, também não foi alegado nem demonstrado.

O tribunal ouviu a mandatária dos Demandantes e os mandatários da Demandada e atendeu às respetivas declarações, prestadas em julgamento, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

Considera-se *“consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”* – nº 1 do artigo 2º da Lei nº 24/96 de 31 de julho (LDC).

Assim sendo, os Demandantes atuam neste processo na qualidade de consumidores.

Ora,

o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à proteção dos seus interesses económicos, sendo certo que os bens destinados ao consumo, devem ser aptos à satisfação dos fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente



estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas, impondo-se nas relações jurídicas de consumo, a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e, ainda, na vigência dos contratos – tudo como resulta do disposto nos artigos 3º, alínea a) e e), 4º e 9º, nº 1.

Posto isto,

Ficou provada a solicitação dos Demandantes à Demandada tendo em vista a celebração de um contrato para o fornecimento de água, no âmbito do qual foi solicitada a instalação e execução do ramal de ligação para abastecimento de água com 7 metros de extensão.

Como se concluiu, supra, está em causa a prestação de um serviço público essencial.

Vieram os Demandantes reclamar quanto ao facto de lhes ter sido cobrado o respetivo custo, ao abrigo do Regulamento e Tabela geral de taxas em vigor na Freguesia da Demandada C, com o que não concordam.

A este propósito se pronunciou a ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos – em 05.07.2024 e 13.09.2024, como consta do processo.

Como se extrai das comunicações, e resulta dos respetivos Estatutos (aprovados pela Lei nº 10/2014 de 6 de março), compete à ERSAR assegurar a proteção dos direitos e interesses dos utilizadores dos serviços e promover a qualidade dos serviços prestados pelas entidades gestoras.

E, alerta, para o disposto no Decreto-Lei 194/2009 de 20 de agosto que veio estabelecer o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

Decorre do respetivo preâmbulo que *“as atividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem-estar geral, à saúde pública e à segurança coletiva das populações, às atividades económicas e à proteção do ambiente. Estes serviços devem pautar-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço e de eficiência e equidade dos tarifários aplicados.”*

E, prossegue,

“O atual regime de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos assenta na dicotomia entre sistemas municipais, situados na esfera dos municípios, onde se incluem também os sistemas intermunicipais, e sistemas multimunicipais, situados na esfera do Estado.

No quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, os municípios encontram-se incumbidos de assegurar a provisão de serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, nos termos previstos na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, sem prejuízo da possibilidade de criação de sistemas multimunicipais, de titularidade estatal.”

O respetivo artigo 78º, vem definir o regime transitório aplicável à gestão de serviços por freguesias, nos seguintes termos:

1 - Os municípios devem assegurar a progressiva extinção das situações de prestação do serviço de águas e resíduos por freguesias ou associações de utilizadores num prazo máximo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.



2 - Até à regularização prevista no número anterior, as entidades titulares devem inventariar e comunicar anualmente à entidade reguladora as situações ainda existentes nos respetivos territórios, devendo as juntas de freguesias e as associações de utilizadores aplicar aos utilizadores finais tarifários idênticos aos aprovados para o município respetivo.

3 - Nos casos em que não tenha ocorrido transferência do serviço por parte de freguesias ou associações de utilizadores no prazo definido no n.º 1, as respetivas infraestruturas transferem-se, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, para a entidade gestora designada pelo município para a gestão do serviço no respetivo território, mediante o pagamento de indemnização calculada em função do respetivo valor líquido contabilístico.

Assim sendo, é nosso entendimento que não fica na discricionariedade da Freguesia da Demandada C o tarifário a aplicar, uma vez que **o diploma é claro no sentido de que deve ser aplicado tarifário idêntico ao aprovado para o município respetivo.**

Não obstante o Regulamento que a Freguesia da Demandada C entende ser aplicável ou estar em vigor – o que também não é claro, como ficou assente e, claramente, evidente.

Ainda, como sabemos, a atividade da Administração pública está subordinada ao cumprimento da lei e o texto do Decreto-Lei 194/2009 de 20 de agosto é óbvio no sentido da definição do tarifário aplicável.

De resto, a ERSAR deu conhecimento da posição a adotar quer à Freguesia da Demandada C, quer às Águas do Alto Minho, quer, ainda, à Camara Municipal de Viana do Castelo e para que seja dado cumprimento o disposto no n.º 2 do artigo 78.º.

E, conclui, no seguimento do disposto no diploma legal, que deve ao caso em apreço ser aplicado o tarifário aplicado pelas Águas do Alto Minho e em vigor no Município de Viana do Castelo.

Ora, como publicitado pelas Águas do Alto Minho, <https://adam.pt/clientes/tarifario>, nos termos do tarifário aplicável (2023 e 2024), **a execução de ramais de ligação – 1º ramal até 20 metros, o serviço é gratuito.**

Quanto ao pedido de condenação da Demandada nos prejuízos sofridos dos Demandantes.

O certo é que não foram, em concreto, elencados e como ficou assente no âmbito da matéria não provada.

Tal como não fixou demonstrado o nexo de causalidade entre os (eventuais) prejuízos sofridos e a conduta da Demandada.

O princípio geral da responsabilidade por factos ilícitos está consagrado no artigo 483.º do Código Civil, de acordo com o qual *“aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger os interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*.

Da análise do preceito, logo decorre que a consagrada responsabilidade por factos ilícitos depende de vários pressupostos, designadamente a existência de um facto voluntário do agente, a ilicitude desse facto, o nexo de imputação do facto ao lesante do qual decorram prejuízos ou danos e o respetivo nexo de causalidade.



É certo que a Demandada não aplicou, como lhe competia, o disposto no regime transitório do Decreto-Lei nº 194/2009.

E, sem que para o efeito, se encontrasse (no âmbito do processo) qualquer justificação atendível. No entanto, não obstante, prejuízos decorrentes da sua atuação, o certo é que não foram, em concreto, identificados e muito menos ficou demonstrado, o respetivonexo de causalidade.

Vieram, ainda, os Demandantes peticionar a condenação da Demandada no pagamento de quantia pecuniária, que fixam em €100, por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Resulta do disposto no artigo 829º-A do Código Civil que, nas obrigações de facto infungível, positivo ou negativo, o tribunal, a requerimento do credor, pode condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento.

A sanção pecuniária é fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar e destina-se em partes iguais ao credor e ao Estado (nºs 1 a 3).

Antes de mais e no sentido da competência do tribunal Arbitral para o efeito, vejam-se os seguintes Acórdãos, in <https://www.dgsi.pt/>

- nº 1546/15.1YRLSB-1 do TRL de 21.12.2016 (Relatora Rosário Gonçalves),

“O Tribunal Arbitral tem competência para aplicar uma sanção pecuniária compulsória, desde que alegados e demonstrados os requisitos, ou seja, perante uma obrigação de prestação de facto negativo, infungível e instantâneo resulte um incumprimento atual ou iminente da mesma.”

- nº 1060/16.8YRLSB-6 (Relatora Teresa Pardal) do TRL de 21.12.2016

“-O tribunal arbitral tem competência para aplicar a sanção pecuniária compulsória, desde que se verifiquem os seus pressupostos.

-É pressuposto da aplicação da sanção pecuniária compulsória a existência de factos de que se possa concluir que vai haver um incumprimento, pelo que, não estando provados tais factos, esta sanção não pode ser aplicada.

-Na arbitragem necessária prevista nos artigos 2º e 3º da Lei 62/2011 de 12/12 não se pode imputar os encargos do processo exclusivamente à demandante, pois, embora não tendo contestado a acção, a demandada não deixa de ter dado causa à mesma ao requerer as AIM cuja publicação obriga a demandada a intentar acção, sob pena de caducidade do exercício dos seus direitos.”

- nº 2970/19.6YRLSB-6 (Ana de Azeredo Coelho) de 09.01.2020

I)– O princípio do esgotamento do poder jurisdicional obsta à prolação de nova decisão sobre a matéria pelo mesmo tribunal e decorre da própria prolação da decisão, não dependendo do trânsito em julgado; a prolação de decisão em violação do princípio determina a nulidade a sentença que assim conhece, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), in fine, do CPC.

II)– Os direitos concedidos pela autorização de introdução no mercado de medicamento genérico constituem valor económico existente no património da titular da AIM cuja transmissão ocorre nos precisos termos em que existem nesse património; a decisão jurisdicional que aprecie a sua compatibilidade com direitos da propriedade industrial produzirá efeitos quanto ao adquirente que não intervenha no processo.



III)– A transmissão da AIM não viola direitos de propriedade industrial desde que não implique a transmissão de processo de fabrico ou outros valores protegidos que não sejam de conhecimento geral e que estejam protegidos pela patente invocada.

IV)– Os tribunais arbitrais são competentes para a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, uma vez que a natureza destas afasta-as dos meios coercivos que exigem o império exclusivo dos tribunais estaduais.

V)– A condenação em sanção pecuniária compulsória exige a verificação de dois requisitos positivos e dois negativos. São requisitos positivos (i) o requerimento do credor e (ii) referir-se a obrigações de prestação de facto infungível, positiva ou negativa. São requisitos negativos a não verificação de (iii) incumprimento definitivo ou de (iv) exigência de especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado.

VI)– A sanção pecuniária compulsória visa uma dupla finalidade de moralidade e de eficácia, pois com ela se reforça a soberania dos tribunais, o respeito pelas suas decisões e o prestígio da justiça, enquanto por outro lado se favorece a execução específica das obrigações de prestação de facto ou de abstenção infungíveis.

VII)– Nenhuma destas indicadas finalidades exige a violação actual ou iminente da obrigação de prestação de facto como pressuposto da condenação em sanção pecuniária compulsória que se constitui como espada de Dâmocles, dissuasora tanto da persistência no incumprimento iniciado ou anunciado como da ponderação de nele incorrer.

VIII)– A previsão dos artigos 338.º-N, n.º 4, do CPI de 2003, e o artigo 349.º, n.º 4 do CPI2018 de aplicação da sanção pecuniária compulsória, acessória da condenação à cessação de uma actividade ilícita, não exige aquele pressuposto antes se destina a permitir que seja decretada oficiosamente.

IX)– Na instância arbitral não se encontra previsto o pagamento de taxa de justiça ou de custas de parte; o reembolso a esse título apenas poderá ocorrer na fase em que o processo corre perante os tribunais estaduais, prescindindo as partes desse regime em sede arbitral.
(AAC)

Dito isto,

Não restam dúvidas que a prestação em causa é de natureza infungível, na medida em que será executada pela Demandada, e apenas por esta, na pendência do regime transitório.

No entanto, de facto, e na presente ação, discutiu-se o tarifário aplicável à ligação do ramal de abastecimento de água.

Não foi alegada, nem provada, qualquer intenção da Freguesia de Amonde não proceder à respetiva execução.

Pelo que, não verificados os respetivos pressupostos, vai indeferida a condenação ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 829º-A do Código Civil.

G – Decisão

Termos em que se julga como parcialmente provada e, como tal, parcialmente procedente a reclamação dos Demandantes, **A e B**, e assim se decide:



- a) Condenar a Demandada **C**, a proceder à execução do ramal de ligação à rede de abastecimento de água, conforme pretensão dos Demandantes, e aplicando o tarifário em vigor no Município de Viana do Castelo, ou seja, o tarifário aplicado pela Águas do Alto Minho,
- b) Absolver a Demandada da indemnização peticionada, relativa aos prejuízos,
- c) Absolver a Demandada da condenação em quantia pecuniária, pelo atraso no cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 829º-A do Código Civil.

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro), determino o encerramento do processo arbitral.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Viana do Castelo, 10 de fevereiro de 2025

A Juiz -Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)